



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.201, DE 2024

(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para garantir os direitos do alimentando.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PODER LEGISLATIVO CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° DE 2024

(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para garantir os direitos do alimentando.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 179-A:

“Fraude à execução de alimentos

Art.179-A - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo, ocultando ou danificando bens, ou simulando dívidas tendo em vista inviabilizar ou dificultar a execução ação de alimentos:

Pena - prisão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa.”

Art. 2º O Art. 1.694 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1.694.....

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, sendo admitidos como prova da capacidade financeira do alimentante a sua forma de se apresentar à sociedade, permitindo presumir sua capacidade em prestar alimentos de acordo com os sinais econômicos exteriorizados.

Art. 3º Esta lei passa a vigorar na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa alterar a legislação pátria com o propósito de assegurar os direitos, principalmente, de crianças e mães brasileiras, infelizmente, as principais proponentes de ações de alimentos, devido às características sociais e econômicas do país.

Propõe-se a criação de tipo penal específico, para viabilizar um melhor enquadramento do delito de “fraude à execução” quando este ocorre no âmbito da ação de alimentos, tendo em vista a maior reprovabilidade da conduta em relação ao tipo já previsto no Código Penal. Também se propõe a alteração do dispositivo contido no parágrafo primeiro do art. 1.694, do Código Civil, com a finalidade de prever, de forma expressa, no ordenamento jurídico pátrio a aplicabilidade da “Teoria da Aparência” no momento da estipulação do valor da pensão alimentícia.

A presente proposição visa garantir não só a alimentação adequada e condições mínimas de existência dos alimentandos, mas também outros direitos, como o lazer, o acesso à cultura e toda a qualidade de vida que seja viável ao alimentante oferecer sem prejuízo, claro, da sua própria qualidade de vida.

Tal iniciativa nasce da lamentável constatação de muitas mães-solo que buscam na justiça o direito à pensão alimentícia e que não encontram, na imensa maioria dos casos, uma resposta à altura do necessário para proverem qualidade de vida aos seus filhos.

Muitas vezes o valor estipulado em sentença fica muito aquém dos valores despendidos mensalmente com os diversos tipos de cuidados rotineiros. Isso quando a situação não é ainda pior, como em casos em que o alimentante alega não ter condições financeiras para contribuir com a manutenção da qualidade de vida do alimentando.

Já é pacífico o entendimento de que o valor da pensão alimentícia não deve levar em conta apenas aquilo que é absolutamente necessário para a subsistência do alimentando. Devem ser observados: 1- a **necessidade** do alimentando; e 2- a **possibilidade** do alimentante. Dentro do conceito de necessidade, é imperioso destacar que estão incluídos fatores como: as oportunidades (de qualificação, lazer, cultura, viagens, bens, etc) que o alimentando tem condições (possibilidade) de prover. É esse, inclusive, o espírito da lei, trazido no já referido artigo 1.694, do CC, que expressa em seu segundo parágrafo a única exceção a essa leitura.

A verdade é que, infelizmente, muitos magistrados se veem inseguros em sentenciar uma pensão de valor mais alto, receosos de que o alimentante tenha dificuldades para cumprir a ordem judicial e acabe preso.

Entretanto, este projeto de lei não visa atingir pessoas de classe média ou baixa que sofrem para ter suas contas em dia. Visa responsabilizar: 1- aquele que se furtar da obrigação de pensionar, mascarando sua real condição financeira para deixar o alimentando ao relento; e 2- aquele que possui condições financeiras muito favoráveis e não contribui suficientemente com a manutenção dos padrões de vida que o alimentante teria direito.



* C D 2 4 0 4 0 3 6 7 2 4 0 0 *

Portanto, a presente proposição visa corrigir verdadeiras injustiças que vêm ocorrendo atualmente no Brasil.

Confiantes da relevância do tema, de suma importância para milhões de mulheres e crianças, como também, de idosos, pessoas com deficiência, dentre outros grupos em posição de vulnerabilidade, é que apresento este projeto de lei, com a certeza de que tramitará rapidamente no âmbito do Congresso Nacional, cujos membros sempre se posicionam favoravelmente a assuntos como o ora abordado.

Sala das sessões, em 5 de junho de 2024.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ



* C D 2 4 0 4 0 3 6 7 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848
LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406

FIM DO DOCUMENTO